Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8119/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01307/2012
PROTOCOLO	:	1262664
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ERCIANA MADALENA TUMELERO

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSOR. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (07/02/2011 a 08/07/2011), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS através da Lei Complementar Municipal n° 17, de 17 de agosto de 2006.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANC – 7ICE – 9472/2013 (análise da documentação, legalidade e tempestividade do ato) se manifestou pelo registro do ato, tendo em vista que a admissão foi realizada com base no permissivo contido no artigo 37, inciso IX, tendo por finalidade atender contratações temporárias.



O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer nº 12273/2013 opinou pelo registro da contratação em apreço, visto que foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e caracteriza expressamente sua necessidade e excepcionalidade.

É o relatório.

Dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

> "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público***" (grifado).

In casu, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer o cargo de professor, motivando a contratação em apreço, o que autoriza o uso da exceção outorgada pela Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III e artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 13, inciso IV, e artigo 329, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e **REGISTRO** o ato de Admissão de Pessoal abaixo relacionado:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	Erciana Madalena Tumelero CPF nº 941.911.661-15	Professor

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande - MS, 24 de setembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator